



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3013369 - GO(2025/0301801-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ARLITO MELO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO017275
MARCUS VINÍCIUS MALTA SEGURADO - GO022517
AGRAVADO : ADELSON CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ MARQUES FERREIRA - GO042290
RAÍSSA MENDES MAGALHÃES - GO058451

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC. POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE IMPROVIDA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Consoante a remansosa jurisprudência desta Corte Superior, a ausência de prova cabal do exercício da posse prévia ao esbulho inviabiliza o deferimento da proteção possessória, independentemente de alegações sobre a propriedade do bem.
2. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu que o recorrente não logrou comprovar a posse anterior sobre o imóvel subjacente à lide, requisito indispensável para a reintegração de posse nos termos do art. 561 do CPC, ressaltando que os recorridos exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre a área há mais de 30 anos, com a construção de moradia e benfeitorias produtivas.
3. A conclusão alcançada pela Corte local em relação à gleba em disputa guarda perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ.
4. Ademais, a reavaliação dessas premissas fáticas, para se chegar a conclusão diversa quanto ao preenchimento dos requisitos possessórios, esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3013369 - GO(2025/0301801-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ARLITO MELO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO017275**
: **MARCUS VINÍCIUS MALTA SEGURADO - GO022517**
AGRAVADO : **ADELSON CAVALCANTE DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **RODRIGO JOSÉ MARQUES FERREIRA - GO042290**
: **RAÍSSA MENDES MAGALHÃES - GO058451**

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC. POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE IMPROVIDA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Consoante a remansosa jurisprudência desta Corte Superior, a ausência de prova cabal do exercício da posse prévia ao esbulho inviabiliza o deferimento da proteção possessória, independentemente de alegações sobre a propriedade do bem.
2. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu que o recorrente não logrou comprovar a posse anterior sobre o imóvel subjacente à lide, requisito indispensável para a reintegração de posse nos termos do art. 561 do CPC, ressaltando que os recorridos exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre a área há mais de 30 anos, com a construção de moradia e benfeitorias produtivas.
3. A conclusão alcançada pela Corte local em relação à gleba em disputa guarda perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ.
4. Ademais, a reavaliação dessas premissas fáticas, para se chegar a conclusão diversa quanto ao preenchimento dos requisitos possessórios, esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por ARLITO MELO DOS SANTOS E OUTRA, fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 561 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE INTEGRAL DO IMÓVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O autor da ação possessória deverá provar a sua posse, a turbação ou esbulho praticado pela parte ré, a data da turbação ou

do esbulho, e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda na ação de reintegração (art. 561 do CPC). 2. O robusto acervo probatório dos autos demonstra que os pressupostos legais para a reintegração de posse somente estão configurados em relação a parte do terreno litigioso. Logo, deve ser mantido o julgamento parcialmente procedente dos pleitos inaugurais. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS."

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em suas razões recursais, as agravantes alegam violação aos arts. 560 e 371 do Código de Processo Civil e 1.196 do Código Civil.

Sustenta que:

i) há erro ao tratar o imóvel como duas glebas autônomas, quando se discute a posse sobre a integralidade da propriedade rural, o que conduz ao reconhecimento de que, à época dos conflitos, já havia posse mansa e contínua sobre todo o imóvel.

ii) houve valoração equivocada do conjunto probatório, sendo necessária a reavaliação das provas para considerar o imóvel em sua totalidade, o que confirma a posse integral exercida há décadas.

iii) houve fundamentação insuficiente quanto às razões do convencimento que afastaram a posse sobre a gleba 1, pois o acórdão não explicita, de modo claro, os elementos probatórios que embasam essa conclusão.

Contrarrazões às fls. 1594-1600.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

No caso em epígrafe, não se verifica violação aos artigos 560 e 371 do Código de Processo Civil e 1.196 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem, com arrimo no vasto caderno fático-probatório dos autos e à luz do princípio da livre motivação motivada, concluiu que o recorrente não logrou êxito em comprovar a posse anterior ao esbulho em relação à gleba nº 2, o que impede o deferimento do pedido de reintegração de posse sobre o referido imóvel, senão vejamos (fls. 1472-1476):

"Diante deste arcabouço legal, fica claro que o autor da ação possessória deverá provar a sua posse; a turbação ou esbulho praticado pela parte ré; a data da turbação ou do esbulho; e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a sua perda, na ação de reintegração.

Isso significa dizer que, tanto para se manter na posse, quanto para nela se reintegrar, a parte interessada deve provar ter exercido a posse do bem pretendido, bem como a ocorrência da turbação ou do esbulho.

Importante enfatizar que a ação de reintegração de posse se destina a dirimir controvérsias relativas exclusivamente à posse, que corresponde ao poder de fato sobre o bem, sendo assim inoportável a análise de

argumentos relacionados à propriedade do imóvel, devendo ser apreciados apenas os requisitos previstos pelo prefalado artigo 561 do Código de Processo Civil.

Esclarecidos tais pontos, passo ao exame do acervo probatório dos autos.

Relativamente à prova documental, noto que o autor/apelante, a fim de comprovar seu direito, com a exordial, apresentou: 1) levantamento topográfico que demonstra a demarcação de glebas na 'Fazenda Formosa e Águas Bela'; 2) escritura pública de compra e venda da gleba nº 1 ao demandante, datada de 23/10/2007; 3) guia de recolhimento de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) relativa à gleba nº 1; 4) certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR) alusiva à gleba nº 1 junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); 5) declaração do vizinho Antônio Pereira dos Santos, datada de 29/08/2016, no sentido de que o promovente seria possuidor da terra em disputa desde 13/11/2007; 6) boletim de ocorrência lavrado a pedido do autor, datado de 27/07/2016, noticiando esbulho possessório ocorrido em 10/07/2016; e 7) a cópia do inteiro teor dos autos da extinta ação de reintegração de posse nº 200705097565.

Os requeridos/recorrentes, por sua vez, com sua contestação, expuseram: 1) memorial topográfico indicando a divisão de glebas na 'Fazenda Formosa e Águas Belas'; 2) boletim de ocorrência lavrado a pedido do réu, datado de 21/11/2016, noticiando esbulho possessório ocorrido em 16/11/2016; 3) cópia da petição inicial da ação de atentado nº 201603930072.

Lado outro, no que concerne à prova oral produzida na demanda, colhe-se o seguinte dos depoimentos prestados durante a audiência de instrução e julgamento (mov. 91 e 97 a 100):

a) o requerente/apelante pontuou que, quando comprou parte do bem do Manoel Domingos, obteve a informação de que 'tem um pescador (Arlito) que de vez em quando vem pescar aí, mas só vem pescar, ele só fica na área, nem na casa ele não fica', e 'que era só pedir para ele sair, que ele saía' (mov. 97, arq. 3);

b) a testemunha José Pereira dos Santos contou que, quando adquiriu sua terra, nas proximidades do imóvel em discussão, em 1997, o Arlito já estava lá. Afirmou também que o réu/recorrente plantava no bem e providenciou a instalação de energia elétrica no local (mov. 98, arq. 1).

c) o Inácio Rodrigues Pinto, ouvido como informante, afirmou que o requerido se encontra na posse do imóvel há mais de 40 (quarenta) anos, que ele abriu a estrada até o bem, que realizou o plantio de grãos, de árvores frutíferas e trouxe energia para a região (mov. 98, arq. 2);

d) a testemunha Silvio Rodrigues da Silveira, disse que na década de 80, o Arlito já estava na posse do imóvel e que já havia realizado benfeitorias no local (mov. 98, arq. 3);

e) a testemunha Vilmar Suares de Barcelos confirmou que o demandado, Arlito, adquiriu o imóvel por volta de 1985, que ele realizou diversas benfeitorias no bem, que ele que 'puxou a energia' para o local, assim como construiu a estrada para o imóvel (mov. 99, arq. 1).

f) o Rony Von Fernandes da Silva, ao ser inquirido, relatou que o requerente que é o proprietário da terra em discussão, que ele comprou metade com direito de posse do restante; que não conhece o Arlito; que tem 20 (vinte) anos que frequenta a área; que o Adelson fez diversas benfeitorias lá; que não sabe se os antigos proprietários cuidavam da terra; que a terra era improdutiva antes da compra do Adelson; que o conhecia antes dele entrar na terra (mov. 99, arq. 2);

g) o informante Orbaní Rodrigues de Barcelos disse que começou a frequentar o local na década de 1980; que o Arlito realizou reformas e plantios no imóvel em discussão (mov. 99, arq. 3);

h) o informante Jaci Antônio de Souza disse que a área toda é do Adelson; que o dono anterior era de Paraúna; que ajudou o Adelson a adquirir a terra; que o 'Galego' morava no imóvel e cuidava para uma pessoa de nome 'Kaito' (mov. 100, arq. 2);

i) a testemunha Davi Pereira da Silva (mov. 100, arq. 2) informou que tem rancho na região há quase 20 (vinte) anos; que acredita que o Adelson

adquiriu as duas partes do imóvel; que tem escritura; que conhecia o antigo proprietário; que antes disso o 'Galego' morava lá, na faixa de terra que o Adelson comprou; que todas as benfeitorias que há no bem o Adelson que fez; que não sabe para que o 'Galego' trabalhava; que o Arlito fez reformas no lugar.

Vale destacar também o depoimento prestado por Ilson Pinto Terra em audiência realizada em 20/05/2008, no bojo da arquivada ação de reintegração de posse de nº 200705097565 (fls. 126/127, mov. 3, arq. 1):

[...] Que conhece o Sr. Arlito há uns 25 anos; que não sabe dizer se os autores possuem propriedade imóvel na região de Montes Claros de Goiás; Que sabe dizer que os autores possui uma posse de um imóvel rural que fica a dez quilômetros acima da barra do Rio Claro, na Fazenda Macaúba; Que trabalhou . durante quatro anos para os autores na posse deles; Que deixou de trabalhar, para os autores no dia 20 de setembro de 2007; Que ouviu de uma pessoa chamada Inácio que o Sr. Adelson fez uma cerca na posse dos autores; Que sabe informar que os autores não estando tendo acesso na sua posse rural, haja vista que foi construída cerca de arame farpado; Que não sabe dizer quando é que essa cerca foi construída; Que enquanto trabalhou para os autores não existia a mencionada cerca; Que sabe informar-, que' os autores não estão tendo como tomar posse da posse rural que possui. Dada a palavra ao advogado do autor, às suas perguntas respondeu: Que deixou de trabalhar na posse rural dos autores porque o Sr. Adelson alegando ter comprado propriedade rural do Sr. Manoel e que não queria o depoente nas terras; Que recebeu recado de ameaça do Sr. Adelson, por meio do Sr. Jaci, que também mora na região, de que deveria sair da propriedade rural, pois ser o Adelson retornasse ao local e o encontrasse lá não iria não iria matá-lo, mas iria batê-lo'.

Adiante, no tocante à prova pericial dos autos, o laudo técnico (mov. 117) decorrente de perícia de agrimensura realizada no imóvel litigioso exibiu as seguintes conclusões:

[...] 2. O plantio ocorreu entre o mês de junho de 1982 e 23 de outubro de 2007?

R.: Algumas árvores frutíferas próximas a edificação sede têm mais de 40 anos. A maior parte da vegetação possui mais de 20 anos.

3. Houve construções civis entre o espaço de tempo citado? R.: Sim. A edificação sede e a edificação que serve como despensa. Além disso, a torre que capta sinal de internet, estradas de acesso, cercas de arame, rede de energia elétrica, e poços artesianos.

[...] 4. Existe na propriedade alguma edificação? Se sim, descreva como elas são, o seu estado de conservação, e aproximadamente quantos anos tem as construções? R.: Sim. A edificação sede e a edificação que serve como despensa. Elas têm por volta de 30 anos.

Diante de todos os elementos probatórios supramencionados, e através de sua consideração por inteiro, em análise zelosa do feito, entendo que, como bem decidiu o magistrado de origem, o autor teve êxito em demonstrar sua posse da gleba nº 1, desde meados de novembro de 2007.

Por seu turno, a pretensão exordial não prospera em relação à gleba nº 2, cuja posse é exercida pelos requeridos de maneira mansa, pacífica e ininterrupta há mais de 30 (trinta) anos, tendo construído uma casa, plantado um pomar e outras árvores frutíferas, providenciado a instalação de energia no local e a construção de uma estrada até o imóvel, além de outras benfeitorias.

Sublinhe-se que a gleba nº 2 não foi objeto do contrato de compra e venda celebrado pelo promovente com Manoel Domingos, inexistindo indícios substanciais da utilização e fruição desta porção do terreno pelo demandante.

Impende também enfatizar que o julgamento do apelo interposto nos autos da extinta reivindicação de posse nº 200705097565, por esta Corte Estadual, não repercute de maneira alguma no presente exame, pois os objetos das causas são divergentes, de modo que estes e aqueles autos versam sobre diferentes esbulhos possessórios, deflagrados em momentos distintos ao longo do tempo.

Demais disso, o julgamento improcedente dos pedidos inaugurais daquela lide reivindicatória, outrora proposta pelos réus Arlito Melo dos Santos e Ana Maria Pinto de Oliveira Melo, foi embasado na não comprovação da posse total do imóvel, o que, conforme já esclarecido, realmente não existe, já que os promovidos detêm a posse apenas da gleba nº 2.

Dessa forma, à míngua de comprovação de todos os requisitos previstos pelo artigo 561 do Código de Processo Civil, fica impossibilitado o acolhimento do pleito do apelante relativamente à gleba nº 2, sendo idêntico o raciocínio aplicável ao recurso adesivo, que também deve ser desprovido, porquanto inviável o acatamento de seus pedidos no que concerne à gleba nº 1."

Acerca da questão, importante ressaltar que a ação possessória tem por objetivo restaurar uma situação de fato antecedente à turbacão ou ao esbulho, de forma a afastar a perturbacão da posse ou reinvestir o possuidor no controle material do bem, ou ainda evitar a ocorrência dessas lesões.

Consoante destacado pelo Tribunal de origem, com fulcro nas provas e nas peculiaridades do caso concreto, verificou-se a inexistência de prova de posse anterior atribuível ao recorrente, sendo este o requisito essencial para o deferimento da ação de reintegração de posse.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ASSENHORAMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal a quo asseverou que não houve a devida comprovação da posse anterior, visto que as provas colimadas nos autos demonstram inexistir ato de assenhoramento sobre o imóvel, situação que desautoriza a procedência do pedido de reintegração. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.

2. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial. Recurso especial não conhecido."

(AgInt no AREsp n. 2.994.738/MA, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025, g.n.)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA POSSESSÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais e destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

2. No caso, o acórdão embargado não incorreu no vício apontado, tendo concluído, fundamentadamente, que, para ultrapassar a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que a parte autora, ora recorrente, não cumpriu com o ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, no tocante à existência de posse anterior do imóvel, seria necessária nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. *Somente o caráter manifestamente protelatório do recurso integrativo enseja a aplicação da multa do § 2º do art. 1.026 do CPC, o que não se vislumbrou na hipótese na medida em que interposto no exercício regular de um direito.*

4. *Embargos de declaração rejeitados."*

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.899.128/DF, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025, g.n.)

Percebe-se assim, que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte, atraindo assim a incidência da Súmula 83/STJ.

Além disso, é evidente que a controvérsia foi solvida sob premissas fáticas, revelando a inadmissibilidade do reclamo, porquanto, para se suplantar a conclusão a que chegou a Corte de origem, seria necessário revisitar o substrato fático-probatório da causa, providência vedada a este Tribunal, na via eleita pelo recorrente, nos exatos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido: "*O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)*" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Se houver nos autos a prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor das partes recorrentes, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.013.369 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0301801-7

Número de Origem:

03314387320168090166 33143873 3314387320168090166

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARLITO MELO DOS SANTOS

ADVOGADOS : ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO017275

MARCUS VINÍCIUS MALTA SEGURADO - GO022517

AGRAVADO : ADELSON CAVALCANTE DOS SANTOS

ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ MARQUES FERREIRA - GO042290

RAÍSSA MENDES MAGALHÃES - GO058451

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026